

	<p><b>Estado de Mato Grosso</b> Assembleia Legislativa</p>
<p><b>Despacho</b></p>	<p>NP: 0ms7z8s0 <b>SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS</b> 21/02/2019 Projeto de lei nº 139/2019 Protocolo nº 568/2019 Processo nº 265/2019</p>
<p><b>Autor:</b> Dep. Guilherme Maluf</p>	

**Institui a obrigatoriedade de contratação de Seguro-garantia de Cumprimento em contratações de obras e serviços realizadas pelo Estado de Mato Grosso e seus Municípios e dá outras providências.**

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

**Art. 1º** Esta Lei institui a obrigatoriedade de contratação de Seguro-garantia de Cumprimento em contratações de obras e serviços realizadas pelo Estado de Mato Grosso e seus Municípios.

**Art. 2º** É obrigatória a exigência de apólice de Seguro-garantia de Cumprimento nas obras, projetos e serviços e compras contratados pelos órgãos da administração direta e indireta do Estado e dos Municípios, e das fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista estaduais e municipais.

**§ 1º** Para efeitos desta Lei, entende-se:

I - o Seguro-garantia de Cumprimento como sendo aquele tem por objetivo garantir o fiel cumprimento das obrigações assumidas pelo tomador perante o segurado;

II - o Segurado é o órgão da administração direta e indireta, fundação, empresa pública ou sociedade de economia mista contratante de obra, projeto ou serviço;

III - a Sociedade Seguradora é a empresa seguradora contratada pelo tomador;

IV - o Tomador é a Empresa de Engenharia, Arquitetura e Agronomia que realizará obra, projeto ou serviço contratada pelo segurado.

**§ 2º** A presente Lei será regida pelos critérios estabelecidos pelos §§ 2º e 3º do art. 56 da Lei Federal 8.666, de 21 de junho de 1993, ou por qualquer legislação que vier a substituir o limite de garantia previsto na citada Lei.

**§ 3º** Contratações com valores inferiores ao teto praticado no Estado para a modalidade licitatória do

tipo convite, poderão ser dispensadas, individualmente, da exigência do caput.

**Art. 3º** As apólices de seguro de que trata o artigo 1º deverão ser apresentadas pela Empresa, no momento da assinatura do contrato junto ao órgão público estadual ou municipal.

**Parágrafo único** O Seguro-garantia de Cumprimento deverão ser específicos para cada obra, projeto ou serviço.

**Art. 4º** Para assegurar a plena execução de obras, projetos e serviços de engenharia contratados pelos Poderes do Estado e Municípios, Ministério Público, Tribunal de Contas e Defensoria Pública, também será exigido o Seguro-garantia de Cumprimento.

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICATIVA

A presente proposição surge a partir da necessidade de criação de garantias que estimulem a conclusão de obras públicas e realização de serviços contratados pelo Poder Público, com a qualidade necessária.

Considerando o alto número de obras públicas, e o aumento da construção civil, é pertinente que se busque uma maior segurança, haja vista, que houve, uma elevação no número de acidentes e problemas nas obras, principalmente em obras públicas. Nesse contexto estarão protegidos pelo seguro, o contratante da obra, projeto ou serviço, bem como, toda e qualquer pessoa física ou jurídica estranha ao contrato que for de alguma forma prejudicada, por danos materiais, corporais ou morais, causados na execução do serviço, conforme emissão da ART ou RRT.

Há que se ressaltar, que a má qualidade das obras civis tem sido objeto de preocupação. Tem-se evidenciado, o surgimento de problemas na construção logo após a entrega da obra, das mais diversas formas, em algumas situações são descumpridos editais, contratos, e a construção é feita com materiais de baixa qualidade ou com a utilização de mão-de-obra pouco qualificada, o que resulta na baixa durabilidade das construções.

Já o seguro garantia surgiu nos Estados Unidos em virtude da inadimplência de construtores em obras públicas. Em 1893, o congresso americano aprovou o chamado “Heard Act”, estabelecendo a obrigatoriedade das cauções de garantias em todos os contratos governamentais.

Em 1935, entrou em vigor o denominado “Miller Act”, que incorporou uma maior proteção ao Estado, como, por exemplo, a utilização de garantias para fornecedores e mão de obra contratada. Evitou-se, assim, que o Estado viesse a ser executado judicialmente pelo inadimplemento de seus contratados junto a terceiros.

Essa lei estabeleceu a exigência de diversas garantias nas obras federais como, por exemplo, as garantias de concorrência (“bid bond”), de cumprimento da obra (“performance bond”) e de pagamento de obrigações com a mão de obra, com os fornecedores e com os subempreiteiros (“labor and material bond”).

A Lei Nº 8.666, de 21 de Junho de 1993 que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública.

Em seu inciso II do parágrafo 1º do artigo 56, com redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994, foi estabelecida a previsão do seguro-garantia como garantia nas contratações de obras, serviços e compras, a critério da autoridade competente, em cada caso, e desde que prevista no instrumento convocatório.

A análise histórica dos contratos tipo “performance bond” nos Estados Unidos da América e na Europa mostra que esse instituto securitário se mostrou como uma força ativa para diminuição de desvios de recursos de obras públicas, enfim, um instituto prático de combate à corrupção.

Entretanto, cabe analisar que a União, no exercício da sua competência, estabeleceu normas gerais com a promulgação da Lei Federal nº 8.666/93, e dispôs no seu artigo 56 que “a critério da autoridade competente, em cada caso, e desde que prevista no instrumento convocatório, poderá ser exigida prestação de garantia nas contratações de obras, serviços e compras”.

Ficou, a partir daí, introduzido no ordenamento doméstico a modalidade de garantia prestada pelo seguro-garantia, que passou a ser regulamentada pela Susep a partir de 1994.

Em regra, a Lei autoriza prestação de garantia de até 5% (cinco por cento) do valor do contrato (art. 56, § 2º), podendo ser elevada para até 10% (dez por cento) se o contrato tiver como objeto obras, serviços e fornecimentos de grande vulto, envolvendo alta complexidade técnica e riscos financeiros consideráveis (art. 56, § 3º).

Entendemos que esses percentuais são exíguos e que o valor garantido deveria ser no mínimo a metade do valor total da obra, mas compete a União legislar normas gerais sobre licitações e contratos, cabendo ao Estado apenas suplementar, todavia, é vedado dispor de modo contrário, conforme o artigo 24 da Constituição Federal.

Sendo assim, a presente proposição tem como escopo ser um primeiro passo para uniformização de securitização nas obras públicas no Estado de Mato Grosso.

Conforme o exposto, entendemos como de fundamental importância, submeto aos nobres pares a presente proposta a qual solicito o devido apoio para sua análise e aprovação.

Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 18 de Fevereiro de 2019

**Guilherme Maluf**  
Deputado Estadual